

ACÓRDÃO Nº 197

: REVISÃO Nº OO1/92-TCE/ACRE

Interessado: Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre

: Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO

Assunto

: REVISÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO Nº 35/90 - Processo Nº 81/90 de PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL

DE PLÁCIDO DE CASTRO - Exercício de 1989.

REVISÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO Nº 35/90, proferido no Processo Nº 81/90, Prestação de Contas da Prefeitura e Camara Municipal de PLÁCIDO DE CASTRO, do Exercicio de 1989.

Pedido recebido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos de REVISÃO Nº 001/92, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, a unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante da decisão, no sentido de receber o pedido, dando-se-lhe provimento, com base na Exposição de Motivos do eminente Conselheiro Presidente desta Corte de Contas e Parecer do senhor Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, para revisar, em parte, o ACÓRDÃO Nº 35/90, proferido no Processo Nº 81/90, e considerar irregulares as contas da Prefeitura e Câmara Municipal de PLÁCIDO DE CASTRO, do exercício financeiro de 1989, de responsabilidade do Prefeito LUIZ PEREIRA DE LIMA e do Vereador ODISVALDO LIMA TÔRRES, Presidente da Camara Municipal, respectivamente, visto que não foram cumpridas, dentre outras, as exigências contidas nos arts. 169, 212 e 38, da ADCT, todos da Constituição Federal .-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do

Acre.

Rio Branco, 11 de jumbo de 1992.

Cons. JOSÉ EUGENIO DE LEÃO BRAGA Presidente

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA COMDE Procurador-Chefe do M.P.E.

THE HE OF A STATE OF A

EVENTO PRINTEN, DO ACCUENTO NO SE/RO - GLOCALINA de PRESTRUÇÃO DE OGRESA DA PRINTEZZULVA D CÔVERNA

PARTIES DE CHIMES - Diserolato de 1900.

per litte of the period of the

children o abidece childs.

Vietem, relationed of discontinue on agrees he billions on addition to train at the billion of t

continue to account of the tracking we would also best the continue to account of the continue of the continue

of Parison Campaigness of the Company of the Compan

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

Esto documento foi ublicado no

MARIO OFICIAL DO ESTADO Nº 5. 809

e 23 06 / 1992 fl. 10

Secretária do Plenário

Tall and

NO MIN'S WE COMMO



PROCESSO: Revisão nº 001/92

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO: Revisão parcial do Acórdão nº 35/90, originário

do Processo nº 81/90 - Prestação de Contas da Prefeitura e Câmara Municipal de Plácido de Castro,

exercício de 1989.

RELATÓRIO: Trata o presente processo de Revisão de julgado, requerida pela Presidência desta Corte de Contas, proferida no Processo nº 81/90, referente à Prestação de Contas da Prefeitura e Câmara Municipal de Plácido de Castro, exercício de 1989, cuja decisão originou-se o Acórdão nº 35/90, tendo como relator o eminente Conselheiro Marciliano Reis Fleming e como revisor o eminente Conselheiro José Eugenio de Leão Braga, hoje Presidente desta Corte de Contas.

Pelo referido Acórdão, decidiu-se por maioria nos termos do voto do revisor, pela rejeição das contas do Município de Plácido de Castro e Tomada de Contas, de ofício, da Prefeitura e Câmara Municipal, exercício de 1989.

Hoje, ao analisar aquele julgado, entendeu o eminente Conselheiro Presidente, à época, revisor do feito, ser impraticavel proceder Tomada de Contas da Prefeitura e Câmara Municipal, por falta de embasamento legal, visto que a Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido pelo art. 23, § 1º da Constituição Estadual.

Face ao exposto, requer desta Corte de Contas, ouvido o MPE, que seja revisionado o julgado e, se procedente reformado em parte o Acórdão nº 35/90.

Remetido os autos ao MPE, este por despacho exarado à fl. 07, concluiu por nada a opor.

É o relatório

Rio Branco-Acre, em 04 de junho de 1992.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator



PROCESSO: Revisão nº 001/92

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ASSUNTO: Revisão parcial do Acordão nº 35/90, originário

do Processo nº 81/90 - Prestação de Contas da Pre-

feitura e Câmara Municipal de Plácido de Castro,

exercício de 1989.

CONCLUSÃO E VOTO: visto, analisado e relatado o presente feito, entendo está o eminente Conselheiro Presidente com a razão, uma vez ser impraticável proceder Tomada de Contas de quem já prestou contas.

J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, em comentário ao art. 78 da Lei 4.320/64, página 125, 21ª edição, diz:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS é o ato pelo qual o agente responsável, quer pelos negócios da entidade, quer por bens ou valores públicos, face a dispositivo legal, toma a iniciativa de relatar os fatos ocorridos em relação à sua gestão, ao órgão ou pessoa que de direito é competente para apreciá-las;
- TOMADA DE CONTAS é o ato pelo qual a pessoa ou órgão, que de direito é competente para executá-la, realiza quando o agente responsável pelos negócios da entidade ou por bens e valores públicos deixa de cumprir em prazo legal sua obrigação de apresentar a prestação de contas.

Face ao exposto, concluo votando favorável pela reformulação em parte do Acórdão nº 35/90, considerando porém, irregulares as contas da Prefeitura e Câmara Municiapl de Plácido de Castro, exercício de 1989, em virtude de não haverem sido cumpridas, entre outras, as exigências contidas nos arts. 212, 169 e 38 do ADCT, da Constituição Federal, contas essas de responsabilidade dos Senhores Luiz Pereira de Lima, Prefeito Municipal e José Odisvaldo Lima Torres, Presidente da Câmara Municipal.

1 /



fls.2.

É a minha manifestação e meu voto, Senhor

Presidente.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator